



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Processo TC 7021.989.16-5

Representante: WORLDCOM COMERCIAL LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO

Representação em face do edital n° 07/2016, referente à Tomada de Preços n° 01/2016, Processo n° 28/2016, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados no sistema de iluminação pública em Led, compreendendo: Ampliação no sistema de iluminação de Praças e Substituição de luminárias no Sistema Viário, nestes inclusos a infraestrutura necessária, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários, conforme especificações e quantitativos contidos no Anexo I

WORLDCOM COMERCIAL LTDA - ME representou contra o Edital de Tomada de Preços n° 01/2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados no sistema de iluminação pública em Led.

A autora reclama da obrigatoriedade de realização de visita técnica (item 7.1.3. "d"), porque compreende tratar-se de fator que limita o rol de empresas participantes no certame, vez que dificulta acesso aos mais distantes, além de tornar previamente conhecido o rol de empresas que potencialmente irão dele participar.

Questiona a exigência do item 7.1.3 "b" que determina apresentação de atestados de capacidade técnica profissional/operacional na instalação e fornecimento de iluminação LED, porque tais serviços não são amplamente ofertados no país, não havendo serviços realizados que possam ser atestados. Entende deveria ser eleita como parcela de relevância a execução de serviços de manutenção de pontos de iluminação pública.

Defende sua tese afirmando que é restritiva a necessidade de comprovar experiência específica em lâmpadas LED, porque o manejo anterior com lâmpadas de vapor de sódio, mercúrio ou qualquer outro modelo é absolutamente idêntico, não havendo razão técnica que diferencie sua instalação, substituição e manutenção.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Impugna, por fim, o item 5.3.1 que impede a participação de empresas em processo de recuperação judicial.

Recebi a Representação como EXAME PRÉVIO DE EDITAL, ato referendado pelo Tribunal Pleno no último dia 09/03.

Após solicitação de dilação de prazo para apresentação de justificativas (evento 28.1), a Prefeitura acostou aos autos as seguintes razões (evento 32.1):

**- visita técnica obrigatória (item 7.1.3."d")**

Aduz tratar-se de diligência amparada na lei, com enorme importância técnica para elaboração das propostas. Defende que, antes de limitar a participação de empresas distantes, cuida de oferecer possibilidade de conhecimento do local, evitando prejuízos de natureza técnica e econômica, sendo tal procedimento absolutamente aceito pela jurisprudência dos Tribunais de Conta.

**- apresentação de atestados de capacidade técnica profissional/operacional, na instalação e fornecimento de iluminação LED (item 7.1.3."b")**

Entende que houve má compreensão do autor a respeito do texto do Edital, porque está prevista a comprovação de serviços **similares** e **equivalentes** àqueles indicados como parcela de relevância, no caso instalação e fornecimento de 55 pontos de iluminação LED. Nesse diapasão, sustenta que não houve exigência de serviço idêntico, mas apenas o oferecimento de parâmetro para baseamento das licitantes.

**- impedimento de participação de empresas em processo de recuperação judicial (item 5.3.1)**

Informa que a restrição ocorreu por equívoco e será excluída quando da republicação do novo texto.

Com tais considerações pleiteia a improcedência da Representação.

Os autos seguiram para a manifestação da Assessoria Técnica, cuja dependência de Engenharia sustentou a regularidade da exigência de visita técnica, por entendê-la necessária ao certame licitatório, vez que auxilia a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Administração, atenuando riscos na execução do contrato. Nada obstante, ofereceu sugestão no sentido de que referida diligência ocorra de forma optativa, com a disponibilização de documentos técnicos.

Quanto à atestação técnica discutida, defende seja suprimida a previsão de comprovação de iluminação LED e que a solicitação de atestados acervados pelo CREA seja dirigida apenas ao profissional.

A Chefia acompanhou mencionadas conclusões técnico-específicas. Quanto à matéria jurídica posta pela Representante, entendeu ser restritiva a requisição de certidão negativa de recuperação judicial, mesmo na fase de habilitação, seja por falta de expressa previsão na Lei nº 8.666/93, seja porque o artigo 52, II, da Lei nº 11.101/05, ainda que indiretamente, admite a contratação de empresas em recuperação judicial pelo Poder Público, prevendo, inclusive, a possibilidade da Administração requisitar, para tanto, as certidões negativas que se façam necessárias.

O MPC e a SDG adotaram *in totum* aquela conclusão.

É o relatório.

VOTO

Representação formulada por WORLDCOM COMERCIAL LTDA - ME contra o Edital de Tomada de Preços, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de iluminação pública em Led.

A instrução é convergente no sentido da procedência parcial da matéria.

Com efeito, tal como salientou SDG, esta Corte vem rejeitando a exigência de demonstração de experiência em atividades pertinentes à iluminação pública com tecnologia LED, por considerar essa especificação indevidamente restritiva e, malgrado a Administração defenda se aceite atestados com feitos similares, a forma de redação da cláusula, com a inclusão da locução "de LED", indica especificação da tecnologia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

No mesmo sentido, a exigência de certidão negativa de recuperação judicial deve ser adaptada ao entendimento jurisprudencial pacificado neste Tribunal, nos moldes estampados pela instrução.

Cumpre afastar apenas a questão relativa à visita técnica, porquanto, além da discricionariedade que lhe é afeta, o objeto licitado está a recomendá-la.

Por todo o exposto, julgo a presente Representação PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO, na hipótese de reedição do *Edital*, observar as modificações determinadas, devolvendo o prazo para reformulação de propostas.

É o um voto.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro

FRSJ